

justificadas de intervenção financeira a promover pelo Estado junto de instituições de crédito, bem como as garantias reais ou outras a considerar para o efeito.

2. A intervenção financeira prevista no número anterior poderá revestir, independentemente da realização de assembleia geral, as formas de participação no capital social, subscrição de obrigações convertíveis em acções ou empréstimos e ainda a prestação de aval nos termos da Lei n.º 1/73, com excepção do disposto no n.º 2 da base II.

3. No caso de empréstimos, o seu reembolso deverá ser antecipado em relação aos prazos contratuais na medida em que o permitam as disponibilidades da empresa.

4. A prestação de aval ou a concessão de empréstimos poderá determinar o estabelecimento de garantias ou contragarantias a favor do Estado.

Art. 8.º O presente diploma aplica-se também às empresas em que se verificou intervenção do Estado nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 44 722, de 24 de Novembro de 1962, e 540-A/74, de 12 de Outubro.

Art. 9.º Os administradores por parte do Estado ou outros representantes do Governo nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 44 722 e 540-A/74 só serão responsáveis perante o Governo, excepto nos casos em que haja dolo.

Art. 10.º Dos actos definitivos e executórios praticados ao abrigo deste diploma cabe recurso nos termos gerais.

Art. 11.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes —
Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 23 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTER TERRITORIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 765/74
de 25 de Novembro

Tendo em atenção o artigo 1.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio;

Nos termos do § 2.º do artigo 136.º da Constituição Política:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, tornar extensivo aos territórios ultramarinos o Decreto-Lei n.º 621-A/74, de 15 de Novembro.

Ministério da Coordenação Interterritorial, 22 de Novembro de 1974. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todos os territórios ultramarinos. — *Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Portaria n.º 766/74

de 25 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, tornou extensivo aos serviços de natureza pública o uso de microfilmagem dos documentos em arquivo, com a consequente destruição dos respectivos originais.

Considerada a proposta do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, elaborada nos termos do n.º 1 do artigo 2.º daquele decreto-lei:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública autorizado a microfilmar a documentação que deve manter em arquivo e, bem assim, proceder à inutilização dos respectivos originais nos seguintes termos:

- a) Não é autorizada a destruição dos documentos com interesse histórico, artístico, administrativo, ou ainda por motivo comprovadamente atendível;
- b) A documentação referida na alínea anterior transitará, consoante o seu significado, para o Comando ou serviços dependentes do Comando-Geral interessados na sua conservação, ou, em última análise, para os arquivos eruditos;
- c) O prazo que obriga à conservação de documentos em arquivo fica estabelecido até cinco anos, conforme a utilidade de manutenção dos documentos a preservar por mais tempo.

2.º O chefe do Gabinete de Estudos e, no seu impedimento, o oficial bibliotecário-arquivista considerado classificado para assumir essa delegação serão os responsáveis pelas operações de microfilmagem e segurança da inutilização dos documentos.

3.º A autenticidade dos microfilmes será garantida por meio de selo branco ou de perfuração especial.

4.º A segurança de inutilização dos documentos originais será garantida como segue:

- a) A documentação corrente será destruída por perfurações não inferiores a 15 mm por diâmetro ou ainda por corte ou rasgamento total, ao meio, pelo menos em quatro partes, e
- b) A documentação de responsabilidade ou classificada de reservada, confidencial ou secreta será destruída de modo a impedir completamente a sua leitura. Esta destruição poderá ser feita por quem para tal efeito for designado pelo comandante-geral.

Ministério da Administração Interna, 14 de Novembro de 1974. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás.*